



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000107-68.2022.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que são apelantes REDE SUPERMERCADOS MAIS PERTO LTDA e LEVY RODRIGUES DE SOUZA, é apelada JOSIANE MOTA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21993

Apelação Cível nº 1000107-68.2022.8.26.0515

Apelantes: Rede Supermercados Mais Perto Ltda e LEVY RODRIGUES DE SOUZA

Apelado: Josiane Mota de Jesus

Comarca: Rosana

Juiz (a): Luís Eduardo Scarabelli

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

A autora foi indevidamente incluída como sócia de sociedade limitada (supermercado). Os pedidos de retirada da autora do quadro de sócios e de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais foram julgados procedentes, tendo a indenização sido arbitrada em R\$ 10.000,00.

Inconformismo dos réus.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na concessão, ou não, da gratuidade da justiça aos réus; na comprovação, ou não, do fato alegado pela autora relativamente à indevida inclusão dela no quadro de sócios da corré; e na adequação, ou não, do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

Os réus não têm direito à gratuidade da justiça, porque não são hipossuficientes econômicos. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, com determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Os fatos alegados pela autora estão comprovados e não foram negados pelos réus.

Inclusão da autora no quadro de sócios da corré foi à revelia da primeira, a gerar ato simulado e fraudulento. Situação geradora de dano moral indenizável, sendo o valor arbitrado adequado e suficiente para cumprir a finalidade pedagógica da condenação, sem gerar locupletamento indevido da vítima.

Sentença mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Em “ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer”, a r. sentença, de relatório adotado,

julgou procedentes os pedidos iniciais para “condenar os requeridos, solidariamente: A) na obrigação de fazer consistente na exclusão do nome da autora do quadro societário da empresa Rede de Supermercados – Mais Perto Ltda., no prazo de trinta dias. Após o decurso de tal prazo, servirá a presente sentença como ofício e substituto da declaração de vontade dos requeridos para todos os fins, cabendo a autora tomar as providências necessárias perante a Junta Comercial; B) a pagar a autora o valor de R\$10.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do Código Civil)”. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 123/127).

Embargos de declaração opostos pelos réus (fls. 130/131) foram acolhidos, com efeito integrativo, para constar o indeferimento da gratuidade processual por eles requerida (fls. 136/137).

Recorreram os réus a sustentar, em síntese, a necessidade da concessão da gratuidade processual, porque não reúnem condições financeiras para custear o processo; que a prova testemunhal não foi capaz de afirmar que não foi a autora quem assinou os documentos societários, apenas revelou que ela trabalhava no mercado; que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório; que não houve dano moral a ser reparado e, subsidiariamente, o valor da indenização arbitrado na sentença deve

ser minorado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereram o provimento do recurso (fls. 140/144).

Contrarrazões (fls. 148/154).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, aprecia-se a gratuidade da justiça.

A pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça (Súmula 481/STJ e CPC, art. 98).

A apelante não tem como ser considerada hipossuficiente e incapaz de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Não há nenhum relatório, balanço idôneo, exposição circunstanciada, detalhada e convincente das causas que teriam levado a apelante à alegada ausência de recursos financeiros, restando inviabilizada, portanto, a pretendida equiparação ao necessitado legal.

Essa conclusão se estende ao sócio coapelante.

O D. Juízo de origem determinou que fosse juntada declaração de bens e comprovantes de rendimentos, mas o coapelante não atendeu a determinação judicial.

A gratuidade da justiça se destina a

possibilitar que pessoas comprovadamente carentes e hipossuficientes acessem o Poder Judiciário, o que, decididamente, não é o caso dos apelantes, pessoa jurídica e seu sócio, que não têm por que litigar sob os auspícios dela a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

O instituto da gratuidade processual não admite banalização, sob pena de ser desnaturado, e nem tampouco deve servir para a transferência do ônus do processo ao Estado que não tem por que custeá-lo em favor dos apelantes; ele tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos, e impossibilitada de obtê-los, acesse o Poder Judiciário, dignificando-a; ele não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais ou profissionais; ele não é instrumento de isenção do cumprimento de obrigações.

Assim, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual aos apelantes, devendo ser recolhidas as custas e despesas do processo, em 10 dias contados da intimação deste acórdão, **sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado e no CADIN.**

Prossegue-se no julgamento.

Narrou a apelada na petição inicial que se dirigiu a um órgão público (ITESP) para retirar uma certidão de seu lote, tendo lhe sido informado que constava como sócia da Rede de Supermercados Mais Perto Ltda.; que esse fato foi constatado com a emissão de extrato pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; que apenas foi funcionária daquela sociedade, por apenas três meses; que entrou em contato com o proprietário do supermercado

que lhe informou que iria “regularizar a situação”; que a situação não foi regularizada; e que essa situação irregular, aliado ao descaso dos réus, tem lhe causado frustrações e aborrecimentos.

Em contestação, os apelantes sustentaram que é um “*direito potestativa da parte em pleitear a dissolução parcial da sociedade em relação a si, vem concordar com a sua retirada, com isenção ao pagamento dos honorários advocatícios e verbas acessórias*” (sic); que o valor da reparação do dano moral reclamado pela apelada é exagerado e deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analisado detidamente o quanto processado, especialmente as provas documental e testemunhal, não há como afastar-se a declaração de inexistência do negócio jurídico atribuído à apelada relativamente à sua participação na sociedade Rede de Supermercados Mais Perto Ltda.

Consta que a participação da apelada no quadro societário da sociedade é de apenas 0,5% do capital social, sendo a do coapelante de 99,5%.

A prova testemunhal foi uníssona em atribuir à apelada a condição de mera funcionária do supermercado.

Os apelantes não negaram esse fato; apenas conjecturaram que é um direito da apelada requerer a dissolução parcial da sociedade, com o que eles estavam de acordo.

Os apelantes, então, não desconstituíram os fatos alegados pela apelada, até porque não é o caso de atribuir-se à apelada a iniciativa para a dissolver parcialmente a sociedade ou dela sair, porque ela nunca foi sócia,

tendo a sua inclusão no quadro de sócios fruto de simulação e fraude.

Nada há, pois, a infirmar a procedência do pedido de retirada do nome da apelada do quadro de sócios da Rede de Supermercados Mais Perto Ltda.

Com relação à indenização por dano moral, o inconformismo também não prospera.

A inclusão da apelada em sociedade que ela não constituiu, nunca quis constituir e da qual nunca quis participar, a não ser na condição de funcionária, constituiu ilícito gerador de dano moral *in re ipsa*, agravado, ainda mais, com a recusa, injustificada, dos apelantes em fazer cessar a fraude com a imediata retirada dela do quadro de sócios.

O dano moral surge da violação aos direitos da personalidade tutelados juridicamente (imagem, nome, honra, integridade física, privacidade e outros), concretizando-se *in re ipsa*.

Também se verifica a sua configuração quando a conduta antijurídica, dada a sua dimensão, é capaz de romper a paz, a rotina e a tranquilidade da vida da vítima, expondo-a a intenso sofrimento psíquico e emocional.

Não há dúvida de que os prejuízos extrapatrimoniais experimentados pela apelada são inequívocos, tendo em vista a indevida utilização de seu nome para a constituição de sociedade empresária.

O dano moral, então, é indenizável, sendo certo que o valor da indenização foi arbitrado, adequada e moderadamente, pela r. sentença recorrida, especialmente porque

suficiente para cumprir a função pedagógica que lhe é inerente, sem gerar locupletamento indevido à apelada.

Por tais razões, mantém-se a r. sentença recorrida e arbitra-se os honorários recursais, a acrescerem-se aos da origem, em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator